



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13738.000339/2007-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-002.785 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 17 de novembro de 2020
Recorrente LEISE MARIA MOURA DO VALLE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

PAF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 11.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, durante o qual se mantém suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

IRRF. JUROS À TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

Os juros calculados pela Taxa Selic são aplicáveis aos créditos tributários não pagos no prazo de vencimento consoante previsão do art. 161, § 1º, do CTN, artigo 13 da Lei nº 9.065/95, art. 61 da Lei nº 9.430/96 e Súmulas nº 4 e 8 do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Ricardo Chiavegatto de Lima e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo de exigência de IRPF referente ao ano calendário de 2002, exercício de 2003, no valor de R\$ 4.010,31, já incluídos multa de ofício e juros de mora, em razão da dedução indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 1.695,41, referente a diferença do valor declarado e o informado em DIRF pela fonte pagadora (R\$ 4.004,57 – R\$ 2.309,16), conforme se depreende do auto de infração constante dos autos, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 1.695,41 (fls. 6/12).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão n.º 03-32.802, proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DRJ/BSA (fls. 25/28):

O presente Auto de Infração originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício 2003, ano calendário 2002, tendo sido constatada **dedução indevida de Imposto de Renda Retido na fonte, no valor de R\$ 1.695,41**.

Consta, dos autos, que a contribuinte foi devidamente intimada a prestar os esclarecimentos devidos, não tendo atendido à intimação.

No procedimento de revisão da Declaração, foi apurado Imposto Suplementar no valor de R\$ 1.695,41, a ser acrescido de multa de ofício e juros de mora, nos termos da legislação aplicável.

As alterações promovidas na Declaração em decorrência da modificação do valor do imposto retido na fonte, bem como os valores apurados, encontram-se identificados nos Demonstrativos de fls. 4/9.

A contribuinte impugnou o lançamento fls. 1/2, alegando que não pode ser penalizada se a Prefeitura Municipal de Carmo não apresentou a DIRF, devendo a autuação recair sobre a mesma e não a pessoa física, já que se trata de obrigação da fonte pagadora.

Que é injusta a cobrança dos juros e multa, eis que oriundos de erro da fonte pagadora que deixou de cumprir com suas obrigações ao não informar os valores devidos na DIRF.

Requer, ao final, que, caso entendam incabíveis seus argumentos, seja deferido parcelamento do débito no máximo de parcelas permitido, de forma a possibilitar a quitação do mesmo.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/BSA, por unanimidade de votos, **julgou improcedente a impugnação apresentada**, mantendo-se incólume o crédito tributário exigido.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão, **em 29/09/2009** (fls. 43), a contribuinte, **em 23/10/2009**, interpôs recurso voluntário (fls. 37/39), insurgindo-se exclusivamente em relação à intimação n.º 399/2009, a qual lhe dá ciência da decisão proferida pela DRJ/BSA, além de conter o demonstrativo do débito e a guia para recolhimento dos valores apurados, alegando a existência de irregularidades na notificação de cobrança recebida, questionando a incidência dos juros aplicados, a morosidade do curso processual e supostas inconsistências na guia DARF enviada.

Requer, ao final, o reconhecimento da prescrição do débito contido na carta cobrança recebida. Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 40/43.

Em 27/11/2009, reitera a apreciação do recurso interposto (fls. 50/63).

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da dedução indevida do imposto de renda retido na fonte – dos encargos legais aplicados e da prescrição intercorrente:

Insurge-se, a Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/BSA, que manteve a autuação em face da dedução indevida de IRRF, decorrente do processamento da DAA/2003, onde foram alterados os valores declarados de R\$ 4.004,57 para R\$ 2.309,16, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 1.695,41, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do todo processado, com especial destaque para a parte em litígio **alusiva aos encargos aplicados (juros de mora), suscitando ainda a ocorrência da prescrição pela morosidade na análise da DAA e no deslinde do processo administrativo.**

Pois bem. Em que pese as alegações suscitadas, não há como prosperar a pretensão da Recorrente.

Assim, considerando que a peça recursal não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso, me convenço do acerto da decisão recorrida em relação aos pontos recorridos, pelo que **adoto como razão de decidir** os fundamentos lançados no voto condutor proferido (fls. 28), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015– RICARF:

Em relação aos juros à taxa SELIC, esses obedecem ao comando do art. 61, § 3º da Lei nº 9.430/96, que assim dispõe:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

(...)

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Lei nº 9.716, de 1998)

Administração Tributária, por sua vez, submete-se ao princípio da legalidade, e o lançamento tributário, segundo o art. 142 do Código Tributário Nacional, é atividade administrativa plenamente vinculada. Verificada a ocorrência do fato gerador, deve a autoridade fiscal constituir o crédito tributário correspondente, com os acréscimos determinados por lei.

Desta forma, não há respaldo legal para o argumento de que é injusta a cobrança da multa e dos juros de mora.

Destarte, uma vez desatendidos os requisitos para dedutibilidade dos valores declarados, correta é manutenção da atuação, tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário exigido.

Não obstante, em relação à incidência a incidência de juros à taxa SELIC, tal matéria já se encontra pacificada neste CARF, inclusive culminando com a edição das Súmulas n.º 4 e 108:

Súmula n.º 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Súmula n.º 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Quanto ao pedido de arquivamento do presente feito ante o longo tempo de tramitação processual, vale registrar que durante o curso do processo administrativo fiscal, o crédito tributário fica com a exigibilidade suspensa, por força do art. 151, III do CTN, não incidindo a prescrição intercorrente na espécie. Ademais, tal matéria já se encontra pacificada neste CARF, inclusive culminando com a edição da Súmula n.º 11:

Súmula CARF n.º 11:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)

Por fim, cabe relembrar, que o lançamento fiscal rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142 do CTN, competindo à fiscalização revisar a declaração de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para manter a atuação e as alterações realizadas na base cálculo do imposto de renda do ano-calendário de 2002, exercício de 2003.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto